

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre incentivos à utilização da energia solar e dá nova redação ao art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5733/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumidor de energia elétrica atendido em baixa tensão que instalar sistema fotovoltaico de captação da energia solar deverá ter o montante de energia injetado na rede elétrica de distribuição abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do valor a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 1º Caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia será valorada pela tarifa aplicável ao consumidor e o valor resultante será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 2º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 3º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição.

§ 4º Com o propósito de simplificação e redução de custos, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição a serem utilizados, bem como os requisitos de qualidade e segurança a serem observados pelos sistemas fotovoltaicos aptos a injetar energia elétrica na rede de distribuição.

§ 5º Serão apropriados pelos consumidores os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 6º Toda a energia injetada na rede de distribuição na forma deste artigo será adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º O artigo 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os recursos do Sistema financeiro da Habitação somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

§ 1º No atendimento das disposições do *caput*, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar.

§ 2º Fica autorizada a inclusão do custo correspondente a sistema solar fotovoltaico no montante financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para a construção ou aquisição de imóvel residencial.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, a partir de um ano da data de sua publicação;

II - ao artigo 2º, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de energia elétrica de origem fotovoltaica é a que mais cresce no mundo atualmente, enquanto seus custos decrescem rapidamente, o que torna o papel dessa fonte cada vez mais relevante para que se atinjam os objetivos globais de redução das emissões de carbono, de modo a minimizar o processo de mudanças climáticas que tanto preocupa a humanidade.

Ocorre que no Brasil, ao contrário do que acontece em grande número de países, a legislação ainda não permite a utilização de mecanismos, já usuais, para que o consumidor de eletricidade possa auferir benefício financeiro pela injeção de energia na rede elétrica, em decorrência dos painéis fotovoltaicos que instalarem.

Para alterar essa situação indesejável, que pode colocar o Brasil em posição de grande desvantagem no mercado mundial dessa tecnologia emergente e promissora, propomos a adoção de mecanismo de medição bidirecional de energia elétrica, para que o consumidor possa abater, do consumo efetivado, o montante de energia injetado na rede elétrica pelos seus painéis solares. Esse processo de medição reversível é utilizado internacionalmente com grande frequência e tem, a seu favor, a característica de conduzir a custos mais reduzidos, sejam eles concernentes aos medidores, à conexão ou ao faturamento, quando

comparados com o sistema que realiza duas medições distintas, uma para cada sentido do fluxo energético.

Com essa medida, abre-se importante espaço para a criação de um mercado interno de maior vulto para os coletores fotovoltaicos, de modo a tornar viável a instalação no país de um parque industrial para a produção desses equipamentos de grande valor agregado, especialmente pela tecnologia de ponta empregada em sua fabricação.

Os efeitos benéficos serão também significativos para o sistema elétrico, pois essa forma de produção de energia contribui para evitar custos referentes a investimentos adicionais em geração, eleva a segurança do sistema e alivia a carga em horários de grande consumo.

Por ser renovável e por não ocupar novas áreas para produção de eletricidade, a energia fotovoltaica traz consigo ganhos ambientais expressivos em relação às fontes convencionais.

A utilização da energia solar para o aquecimento de água, por sua vez, não enfrenta maiores desafios tecnológicos e já apresenta plena viabilidade econômica. Entretanto, sua maior disseminação no Brasil, carece de impulso adicional, especialmente no que se refere ao aspecto do financiamento da aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Sendo assim, propomos que seja obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água para o caso dos novos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

A grande vantagem dessa forma de captação de energia reside na substituição do consumo energético dos chuveiros elétricos por energia totalmente limpa, renovável e sem impactos ambientais adversos. Essa substituição também desafoga o sistema elétrico nos horários de ponta, o que provoca o aumento de sua estabilidade e, portanto, a elevação da segurança no atendimento aos consumidores. Além disso, evita a realização de investimentos em linhas de transmissão e na construção de usinas geradoras, que consomem vultosos recursos e causam danos ambientais.

O crescimento do mercado de coletores termossolares, sob o aspecto econômico, propiciará maior desenvolvimento industrial, com a geração de renda e de grande número de postos de trabalho.

A instalação de coletores térmicos da energia solar nas residências provoca também a redução das contas de energia elétrica, aliviando o geralmente apertado orçamento doméstico. Ressalte-se que esse efeito é mais

pronunciado no caso dos consumidores classificados como residenciais de baixa renda, que, pela mudança na faixa de consumo, podem passar a receber maiores descontos aplicados sobre a tarifa de energia elétrica.

A partir das importantes considerações apresentadas, esperemos contar com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa relevante matéria que, certamente, contribuirá para manter o Brasil na direção de inexorável desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2°, 5°, 12, 18 e 19 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Guido Mantega Paulo Bernardo Silva Carlos Minc Márcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO